



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001806/95-50  
Recurso nº : 125.872  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993  
Recorrente : ORMEC ENGENHARIA LTDA  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 20 de setembro de 2001  
Acórdão nº : 103-20.721

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Na formalização do crédito tributário por meio de Auto Infração deverá ser respeitada a forma de apuração semestral dos resultados como adotada pela pessoa jurídica, com base nas prescrições da lei e das orientações emanadas da própria Administração Tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORMEC ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001806/95-50  
Acórdão nº : 103-20.721  
  
Recurso nº : 125.872  
Recorrente : ORMEC ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

ORMEC ENGENHARIA LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 232/236, da Decisão DRJ/RJO nº 4739/2000, às fls. 218/226, proferida pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por meio da qual foi julgado procedente, em parte, o lançamento objeto do Auto de Infração contra ela lavrado, com ciência na data de 15/12/1995, relativo à exigência para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 03, Imposto sobre a Renda - retenção na fonte - IRF, às fls. 13, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do exercício de 1993, ano-calendário 1992.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal *ex officio* através do qual a autoridade administrativa apurou as seguintes irregularidades:

1. DESPESAS INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - a empresa diminui, indevidamente, o saldo credor da correção monetária ao registrar um valor de correção monetária do Patrimônio Líquido maior do que o apurado pela fiscalização, a partir dos valores dos saldos iniciais das contas desse grupo, considerando o prejuízo obtido em 30/06/1992, bem como o lucro de 31/12/1992;
2. ADIÇÕES - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - não foi computado na determinação do lucro real o lucro inflacionário realizado no período-base;
3. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO "INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO" ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS - diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001806/95-50  
Acórdão nº : 103-20.721

encontrada entre o valor adicionado ao lucro líquido referente à depreciação da diferença IPC/BTNF e o somatório constantes das Planilhas da Depreciação Corrigida IPC/BTNF confeccionada pela fiscalização.

A contribuinte, mediante a impugnação às fls. 188/196, insurgiu-se, parcialmente, contra o lançamento alegando, sinteticamente, que:

1. No tocante à despesa indevida de correção monetária, argüiu diferença entre o valor lançado a tributar de Cr\$ 878.997.570,40 e o efetivamente correto como sendo Cr\$ 858.722.456,88, o que gerou uma diferença de tributação de Cr\$ 20.000.000,00. Entretanto, além da diferença, impugna o total eleito pelo fiscal como base de cálculo para a tributação, apresentando os valores que entende serem corretos;
2. Não contestou o lançamento relativo ao lucro inflacionário, efetuando o respectivo pagamento;
3. Quanto á postergação alega que o Auditor laborou em erro ao considerar as cotas de depreciação mês a mês enquanto o MAJUR prevê atualização em período semestral;
4. Relativamente aos reflexos aduz que, sobre a parcela impugnada, não podem ser mantidos, bem assim, impugna a exigência da multa por atraso na declaração. –

Consoante o Despacho de fls. 217, o crédito tributário relativo à parte sobre a qual a contribuinte reconheceu a procedência e efetuou o respectivo pagamento, foi transferido para o processo de nº 10073.000019/00-39.

Por meio da Decisão DRJ/RJO nº 4739/2000, às fls. 218/226, a Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, julgou procedente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001806/95-50  
Acórdão nº : 103-20.721

em parte, os autos de infração objetos dos presentes autos, cuja ementa transcreve-se a seguir:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário - 1993

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO DE APURAÇÃO SEMESTRAL.

Se o contribuinte optou pela apuração semestral do lucro real, os efeitos tributários advindos da correção monetária das demonstrações financeiras devem, igualmente, se dar semestralmente.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da lei nº 9.430/1996, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01/07/01/1997.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Incabível a aplicação de multa regulamentar, se comprovado que a interessada apresentou a declaração de rendimentos dentro do prazo estipulado por ato do Ministro da Fazenda.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1993

Ementa: IRRF. DECORRÊNCIA.

Se o lançamento principal não altera o valor do lucro líquido do exercício, base de cálculo do IRRF, o lançamento decorrente há de ser declarado improcedente, por se basear em suporte fático idêntico.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Subsistindo em parte o lançamento de IRPJ, igual sorte colhe o que tenha sido efetuado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.\*

A R. Decisão da autoridade administrativa julgadora singular, apresentou a seguinte motivação para fundamentar o seu julgamento, sinteticamente:

1. Foi acolhida a impugnação da contribuinte, no tocante à diferença de correção monetária, em decorrência do fato de no lançamento não haver sido considerada a apuração do lucro real semestral de acordo com a opção adotada na Declaração de rendimentos apresentada para o respectivo exercício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001806/95-50  
Acórdão nº : 103-20.721

2. No tocante à correção da depreciação pela diferença IPC/BTNF (item 3 da autuação), de acordo com o MAJUR/1993, p. 28, verifica-se que não existe qualquer menção a atualizações semestrais nas instruções ali contidas. Salaria que, apesar de a contribuinte contestar o levantamento fiscal que considerou as atualizações das cotas de depreciação mensalmente, ela mesma adotou tal procedimento consoante cópias do Livro Razão às fls. 41/142, bem assim que o artigo 15, § 3º, dispõe nesse sentido, o que demonstra que o lançamento está correto;
3. Quanto ao lançamento do IRRF, tendo em vista que, as alterações que majoraram o lucro líquido foram consideradas improcedentes, igual procedimento deverá ser adotado para esse processo reflexo. Também, com relação à CSLL deverá ser afastada a parte do lançamento que foi julgada improcedente;
4. Com relação à multa por atraso na entrega da DIRPJ foi considerada a improcedente a sua imposição.

Às fls. 230v., foi juntado o Aviso de Recebimento (AR) relativo à intimação para a contribuinte da Decisão administrativa de primeira instância, no qual consta a data de ciência em 20/12/2000.

Por meio da petição de fls. 232, a contribuinte requereu, ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, o recebimento do Recurso Voluntário sem o cumprimento da exigência relativa ao depósito recursal.

Mediante a apresentação da petição de fls. 235/236, na data de 17/12/2001, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, arguindo a improcedência do lançamento com base nos seguintes argumentos, sinteticamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001806/95-50  
Acórdão nº : 103-20.721

1. Alega que o Fisco apurou um valor errado a título de base de cálculo, consoante demonstrativo já anteriormente apresentado quando da sua impugnação, pois o valor a ser tributado é Cr\$ 858.722.456,88 e não Cr\$ 878.997.570,40 como lançado.
2. Aduz, também, que os valores reais denotam que não existe alteração de base de cálculo do Imposto sobre a Renda, pois, caso fosse concretizado o lançamento contábil aconteceria débito do PL e crédito da correção monetária, advindo lucro inflacionário maior que não afeta a base de cálculo do IR a pagar no período de 1992;
3. Acrescenta que a Decisão não afastou expressamente a cobrança do ajuste do lucro líquido do exercício-adições-lucro inflacionário realizado, apesar de a defesa haver juntado o comprovante do pagamento, devendo ser excluída tal parcela;
4. No tocante à postergação de imposto, afirma que o MAJUR orienta e prevê as atualizações semestrais à luz do balanço ou balancete, não procedendo, assim, o Auto de Infração.

Consoante fls. 244 do processo a recorrente foi intimada a cumprir a exigência contida às fls. 247 dos autos no sentido de recolher aos cofres da Fazenda Nacional os débitos em anexo à intimação nº 005/01.

Às fls. 246/248, consta cópia da liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte com vista à dispensa do depósito recursal, bem assim, às fls. 251/256, foi julgada procedente o citado *mandamus* e mantida a segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001806/95-50  
Acórdão nº : 103-20.721

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo, e tendo em vista o teor da R. Sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, às fls. 251/256, no sentido da dispensa do depósito recursal.

Após a análise minuciosa dos elementos do processo passo a examinar o Recurso Voluntário interposto em confronto com a R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora *a quo*, com os termos do lançamento do crédito tributário e todos os demais elementos dos autos e com o melhor direito aplicável à espécie.

*Ab initio*, verifica-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão *a quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa, constatando-se que o julgamento não merece reparos.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora o poder e a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e nas provas do processo, desde que ela demonstre e justifique os fundamentos que motivaram a sua decisão. Nesse sentido, nada há a ser oposto contra o julgamento proferido em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001806/95-50  
Acórdão nº : 103-20.721

O caso ora *sub judicis* nesse colegiado encerra, na sua essência, discussão acerca de questões de fato cuja apreciação demanda reflexão e ponderação na busca da melhor decisão a ser adotada para a solução do litígio.

Do exame das peças dos autos constata-se que se encontra em julgamento nesse colegiado, apenas, a irregularidade constante do item 3 do Auto de Infração de fls. 06, enquadrada como "Postergação de Imposto - Inobservância Regime de Escrituração - Antecipação de Custos ou Despesas". Ressalte-se que o lançamento relativo à irregularidade do item 1 foi julgada improcedente pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, Decisão às fls.222, bem assim a referente ao item 2 foi acolhida pela própria contribuinte na sua impugnação, consoante fls. 193 e 207.

De acordo com as orientações emanadas da Administração Tributária, no sentido de regulamentar as prescrições da Lei nº 8.383/1991 que fixou as regras para a incidência do Imposto sobre a Renda pessoa jurídica no ano-calendário de 1992, exercício de 1993, as empresas poderiam informar e declarar os seus resultados, por opção, com base em demonstrativos semestrais por meio dos quais seriam computados os respectivos valores e apurada a base de cálculo do imposto no citado período.

Consoante a cópia da Declaração de Rendimentos apresentada para o IRPJ no exercício objeto de autuação, às fls. 180/186, essa foi a opção adotada pela recorrente. Portanto, todos os valores relativos a receitas, custos e despesas a serem computados naquele período deveria obedecer o critério da semestralidade em respeito à escolha da pessoa jurídica que encontrava total amparo na legislação tributária.

No momento do lançamento do crédito tributário, a autoridade fiscal procedeu à apuração do valores considerados a título de depreciação relativa à diferença IPC/BTNF mensalmente, com base nos registros constantes dos livros da recorrente mês a mês e procedeu à autuação da suposta irregularidade tomando em consideração tais



44



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001806/95-50  
Acórdão nº : 103-20.721

valores, procedimento esse que foi acolhido pela autoridade administrativo-julgadora e que é o objeto do Recurso Voluntário.

Constata-se que, por meio do Auto de Infração foi inteiramente desprezada a forma de apuração semestral das citadas despesas autuadas, em desacordo com a opção da pessoa jurídica, o que efetivamente resultou em distorção dos respectivos resultados. Ressalte-se que, mediante a observação dos elementos do processo não se tem como verificar se os cálculos efetuados pela recorrente e considerados semestralmente, estão corretos ou existe diferença a maior a ser considerada. Entretanto, mesmo que houvesse tal possibilidade, ela não poderia ser adotada por esse colegiado pois se constituiria em alteração da base de cálculo do lançamento inicial, configurando, portanto, novo lançamento, o que foge inteiramente à competência legalmente conferida a essa instância julgadora no exercício do controle da legalidade do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Por conseguinte, assiste inteira razão à recorrente, não havendo como subsistir o lançamento do crédito tributário objeto do Recurso Voluntário, nem relativamente ao IRPJ nem quanto ao processo reflexo para a CSLL, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ

